



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731088/2016-41
ACÓRDÃO	1004-000.238 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TREVO LOCADORA DE VEICULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

“VÍCIOS” NO MPF. FALTA DE INTIMAÇÃO NO FIM DA INSTRUÇÃO. NULIDADES AFASTADAS.

Afasta-se as nulidades arguidas em razão do comando da Súmula CARF nº 171: irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento É cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre receitas comprovadamente omitidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA / BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL.

Considerando que os pagamentos sem causa/beneficiário não identificado, apurados a partir dos extratos bancários apresentados pelo sujeito passivo, não foram contestados expressamente pelo contribuinte, sendo matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, essa parte do lançamento deve ser mantida.

O registro de transações na Conta Caixa permite cogitar de pagamento mediante valores mantidos em espécie na empresa. Contudo, afasta-se a cogitação de pagamentos sem causa/beneficiário não identificado a partir de lançamentos a crédito da Conta Caixa que guardam os contornos de estornos de recebimentos de vendas que deveriam ter sido registradas a débito de contas a receber.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO.

O agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve subsistir se a Contribuinte deixa de responder a todas as intimações que lhe foram dirigidas no curso do procedimento fiscal.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar o percentual da multa agravada, tais como o de violação aos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e *não confisco*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade; e (ii) por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência o IRRF calculado em razão dos lançamentos caracterizados como pagamentos em 31/12/2011, nos valores originais de R\$ 709.926,82 e R\$ 78.880,76, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli (relator) que votou por dar provimento parcial em maior extensão para exonerar o IRRF sobre os valores extraídos da *conta caixa* e para afastar o agravamento da multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 322/343) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 11-59.533, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 264/277) e que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

TDPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais de forma que eventuais irregularidades no seu trâmite ou emissão não teriam força para invalidar o auto de infração dele derivado.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA LEVANTADOS A PARTIR DE CONTA CAIXA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento realizado por pessoas jurídicas sem causa comprovada e/ou a beneficiário não identificado.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS OU SEM CAUSA LEVANTADOS A PARTIR DE EXTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento a intimações para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos enseja o agravamento da multa nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de norma tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige IRRF referente aos anos-calendário de 2011 e 2012, acrescido de multa de ofício agravada, incidente

sobre *pagamentos a beneficiários não identificados, sem causa ou de operações não comprovadas.*

De acordo com o relatório da decisão recorrida:

[...]

2.1. Em decorrência da Operação Especial de Fiscalização denominada "Operação Lavajato", foi instaurada diligência fiscal em janeiro de 2016, conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 01.1.01.00-2016.00023-1;

2.2. Em função da diligência fiscal instaurada, a empresa foi intimada em 25/08/2016, via Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 03, a apresentar documentação completa, hábil e idônea que desse suporte a lançamentos contábeis extraídos da conta "111010001 - CAIXA". Como não foram apresentados os documentos solicitados, o contribuinte foi reintimado através do TIF nº 04, em 21/09/2016. Em resposta, apresentou apenas demonstrativos contábeis e informações cadastrais, deixando de entregar os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis;

2.3. Por meio do TIF nº 05, cientificado em 29/09/2016, o contribuinte foi intimado a trazer documentação completa, hábil e idônea de suporte de lançamentos extraídos dos extratos bancários por ele apresentados. Nessa intimação foi encaminhado modelo de planilha para que o contribuinte identificasse o beneficiário e a causa do pagamento. Uma vez que a intimação não foi atendida, o contribuinte foi reintimado via TIF nº 06 (cientificado em 21/10/2016). Porém não se manifestou;

2.4. Foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal (TCF) nº 01, cientificado em 18/11/2016, onde foi informada a falta de apresentação dos documentos solicitados nas intimações 03 a 06;

2.5. Restou configurada a realização de pagamentos a beneficiários não identificados, sem causa ou por operação não comprovada, os quais são objeto de lançamento de IRRF na alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, conforme art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995,

2.6. A multa de ofício foi agravada nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista a falta de resposta ou esclarecimentos quanto às intimações e reintimações lavradas.

3. Cientificado do auto de infração por via postal em 21/12/2016 conforme fl. 81, em 19/01/2017 o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 88 a 124, instruída com os documentos às fls. 125 a 260, onde argumenta o que segue:

3.1. Preliminar –

3.1.1. Nulidade do auto de infração em virtude da ausência dos termos de prorrogação do procedimento fiscal, ou seja, a inexistência de ciência por parte do contribuinte dos termos de prorrogação, bem como ausência de qualquer

documento formalizando a prorrogação. Houve seis prorrogações, sem publicidade e ciência do contribuinte, inclusive com a última prorrogação ocorrendo após o lavratura do auto de infração. Violado o princípio da publicidade do art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a Portaria RFB nº 1.687, de 2011, não estabelece prazo limite para a fiscalização, podendo a mesma ser prorrogada indefinidamente, o que ofende ao princípio da eficiência da Administração Pública e também o princípio da economia;

3.1.2. Nulidade do auto de infração por extrapolação do TDPF, vez que o mesmo foi iniciado como diligência para mera prestação de informações sobre terceiro (Ciro Nogueira Lima Filho) e foi convertido em fiscalização sobre o contribuinte, sem, contudo, alterar tempestivamente o procedimento e seu objeto. É certo que no curso do procedimento fiscal o seu objeto pode ser alterado ou ampliado, cabendo, contudo, o registro no TDPF conforme art. 9º da citada portaria, o que não ocorreu. Em momento algum houve transformação do procedimento de diligência em procedimento de fiscalização. O art. 2º da portaria criou uma forma de outorga de poderes específica ao Auditor-Fiscal para o cumprimento da atividade estabelecida no TDPF. No caso, a intimação inicial solicitou informação de pessoa física não presente no comando do TDPF. A atuação do Auditor-Fiscal é vinculada ao disposto na portaria. Assim, como tal norma determina que será emitido MPF, e que mediante o MPF será instaurado procedimento fiscal, descrevendo tudo o que será delimitado, tem-se que a autoridade fiscal, além da competência abstrata para agir, decorrente de sua própria condição, deve ter competência concreta para agir no caso concreto, que se formaliza via MPF. No caso, a autoridade fiscal excedeu a delegação específica que lhe foi atribuída, ao fiscalizar e autuar contribuinte em procedimento não mencionado no TDPF (houve autuação de IRRF), quando na verdade este ato não tinha esse objeto, já que emitido como procedimento de diligência e não sofreu qualquer complementação realizada por autoridade competente;

3.2. Mérito –

3.2.1. Grande parte dos valores com base nos quais foi imputado lançamento deu-se em face de mero ajuste de caixa, em decorrência da inadimplência da qual foi vítima o contribuinte. Tal fato pode ser visto nas notas fiscais anexas, não adimplidas, que somam R\$ 788.807,58. As normas que regem a escrituração contábil permitem o agrupamento de numerosos lançamentos de forma a serem registrados em conjunto, em um único lançamento. Quando do faturamento e emissão da notas fiscais, os valores nelas constantes ingressaram na conta caixa como recebíveis, sem, contudo, serem efetivamente adimplidos pelo cliente, restando, pois, ao fim do exercício contábil, a necessidade de ajustar referida conta, ocasionando uma retificação de lançamento, lançando-se os valores referentes às notas fiscais não pagas como valores a receber de clientes;

3.2.2. Não há que se falar em majoração da multa quando todos os termos de intimação foram regamente adimplidos dentro do prazo fixado. Além disso, a

multa aplicada, por ser superior a 20%, afronta os princípios constitucionais da capacidade econômica e da vedação à imposição de multa com efeito confiscatório. Nesse sentido estão decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, devida a redução da multa para 20%.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar

Segundo o voto condutor da decisão da DRJ:

6. No que se refere à alegação de que o contribuinte não tomou conhecimento das prorrogações do TDPF, haja vista a ausência de documentos para tanto, há que se esclarecer que a prorrogação do prazo do TDPF é feita eletronicamente e a ciência por parte do diligenciado/fiscalizado se dá no sítio da Receita Federal na Internet com a utilização do código de acesso consignado no termo de início do procedimento fiscal, conforme preceitos contidos no §4º do art. 4º e no art. 9º da Portaria RFB nº 1.687, de 2014 (vigente à época do procedimento fiscal). Ou seja, a norma não prevê a ciência do TDPF e de suas prorrogações por meio de documento impresso, sendo tais atos virtuais:

7. No caso, no termo de início do procedimento fiscal foi informado o código de acesso, conforme estipulado na norma, dando condições plenas ao contribuinte de tomar conhecimento do TDPF e de suas alterações posteriores, conforme abaixo:

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuadas as hipóteses do art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria. (grifou-se)

7. No caso, no termo de início do procedimento fiscal foi informado o código de acesso, conforme estipulado na norma, dando condições plenas ao contribuinte

de tomar conhecimento do TDPF e de suas alterações posteriores, conforme abaixo:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização 201512

TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Mandado de Procedimento Fiscal 01.1.01.00-2016-00023-1	Código de Acesso 99508191
---	------------------------------

Objeto do Procedimento

Tributo / Contribuição
Diligência - Coleta de Informações

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial TREVO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME	CPF / CNPJ / CEI 01.971.900/0001-49
Logradouro AV SENADOR AREA LEAO, 1801, SALA 1	
Bairro SAO CRISTOVAO	Cidade / UF TERESINA - PI
CEP 64.049-110	

8. Fazendo uso deste código no sítio da RFB, este julgador obteve o TDF e o registro eletrônico de suas prorrogações conforme abaixo. O próprio contribuinte acessou o TDPF no sítio da RFB na Internet, vez que cita as prorrogações ocorridas em sua impugnação:

[...]

9. Ante o exposto, não há que se falar em violação ao princípio constitucional de publicidade dos atos administrativos, vez que o TDPF e suas prorrogações estavam disponíveis ao contribuinte mediante acesso eletrônico próprio.

10. Outra questão levantada pelo contribuinte se refere à ausência de previsão de prazo limite para a fiscalização na Portaria RFB nº 1.687, de 2011, podendo a mesma ser prorrogada indefinidamente, o que, a seu ver, ofende ao princípio da eficiência da Administração Pública e também o princípio da economia.

11. A referida norma não poderia estabelecer prazo para a duração de procedimento fiscal, vez que confrontaria disposição do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição de crédito tributário conforme regramento estabelecido nos arts. 150 e 173. Ou seja, o prazo limite é o decadencial.

[...]

13. O contribuinte contestou, ainda, o fato de o procedimento de diligência instaurado não prever lavratura de auto de infração, e, que, tendo em vista a falta de emissão de TDPF de fiscalização, o lançamento seria nulo.

14. Não procede tal argumento vez que no termo de encerramento da ação fiscal às fls. 76 e 77 consta a informação de emissão de TDPF-F nº 0330100.2016.00288,

com código de acesso 36464242. À fl. 79 dos autos está juntada cópia do mencionado TDPF-F, emitido em 08/12/2016, portanto, antes da lavratura do auto de infração.

15. Outro argumento trazido foi que a autoridade fiscal extrapolou o limite do TDPF-D emitido inicialmente com o objetivo único de obter informações e documentos para subsidiar procedimento de fiscalização junto ao contribuinte Ciro Nogueira Lima Filho, vez que no termo de início do procedimento intimou o contribuinte a apresentar também documentos relativos a Iracema Maria Portella Nunes Nogueira Lima.

16. Tal fato não macula o procedimento fiscal e, por conseguinte, o lançamento, vez que a documentação solicitada relativamente a Iracema não serviu de base para as intimações posteriores (TIF nºs 03 a 06). A infração apurada se baseou na escrituração do contribuinte (conta Caixa) e nos extratos bancários fornecidos em atendimento ao TIF nº 02).

[...]

Não há reparos a propor, acrescentando aqui como razões de decidir o comando previsto na Súmula CARF nº Súmula CARF nº 171, publicada posteriormente ao acórdão recorrido, *in verbis*:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dos pagamentos sem causa/beneficiário não identificado

Nesse ponto, a decisão de primeira instância assim motivou a manutenção da cobrança do IRRF:

[...]

19. De início é devido esclarecer que os pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa considerados no lançamento foram apurados pela autoridade fiscal a partir da conta Caixa (TIFs nº 03 e 04 e TCF nº 01) e dos extratos bancários (TIF nºs 05 e 06 e TCF nº 01) conforme abaixo:

Conta Caixa

Data	Cód.Conta	Conta	D / C	Valor	Código Contrapartida	Histórico
22/02/2011	111010001	CAIXA	C	5.446,48	343010006	PG DESP. BANC BV FINANC CONF DOC. 20334634
31/03/2011	111010001	CAIXA	C	25.376,91	111020011	VR. CONCILIAÇÃO BANCARIA CONF. EXTRATO
20/04/2011	111010001	CAIXA	C	4.950,00	111020011	VR. DEPOSITO CONF. EXTRATO
12/05/2011	111010001	CAIXA	C	5.000,00	214020014	PG.SERV.ASSESS. CONTABIL
27/05/2011	111010001	CAIXA	C	9.051,08		PG. SIMPLES 04/2011
31/05/2011	111010001	CAIXA	D	97.852,50	111020011	VR. CONFORME EXTRATO
26/07/2011	111010001	CAIXA	C	12.985,49	342010024	PG DESP. JUDICIAIS CONF DOC 20104507
20/09/2011	111010001	CAIXA	C	10.300,00	342010020	PG. ASSESSORIA CONTABIL
31/12/2011	111010001	CAIXA	C	709.926,82	113020001	VR. Ref a valores a receber em 2011
31/12/2011	111010001	CAIXA	C	78.880,76	113020001	VR. ref a valores a Receber em 2011
12/01/2012	111010001	CAIXA	D	5.500,00	411020002	VR.RECEITA DE SERVICOS NF 444
29/02/2012	111010001	CAIXA	C	54.376,76	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 02/2012
31/03/2012	111010001	CAIXA	D	64.950,09	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 03/2012
31/08/2012	111010001	CAIXA	C	3.516,06	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 08/2012
20/11/2012	111010001	CAIXA	C	8.951,25	213010018	PG SIMPLES NACIONAL REF 10/2012
31/12/2012	111010001	CAIXA	C	4.338,73	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 12/2012

Extratos Bancários

	Data	Conta	D / C	Valor	D / C	Histórico
1	23/02/2011	BB - 001	3219	57517	10.000,00	D PAGAMENTO DE TITULO
2	25/03/2011	BB - 001	3219	57517	8.506,80	D CHEQUE
3	30/03/2011	BB - 001	3219	57517	12.642,85	D CHEQUE
4	31/03/2011	BB - 001	3219	57517	5.000,00	D CHEQUE
5	31/03/2011	BB - 001	3219	57517	8.700,00	D PAGAMENTO DE TITULO
6	01/04/2011	BB - 001	3219	57517	7.600,00	D CHEQUE
7	08/04/2011	BB - 001	3219	57517	5.994,00	D CHEQUE
8	08/04/2011	BB - 001	3219	57517	9.500,00	D PAGAMENTO DE TITULO
9	12/04/2011	BB - 001	3219	57517	10.000,00	D CHEQUE
10	25/04/2011	BB - 001	3219	57517	13.700,00	D CHEQUE
11	02/05/2011	BB - 001	3219	57517	6.390,03	D CHEQUE
12	04/05/2011	BB - 001	3219	57517	54.400,00	D CHEQUE
13	05/05/2011	BB - 001	3219	57517	12.783,28	D CHEQUE
14	05/05/2011	BB - 001	3219	57517	6.783,04	D CHEQUE COMPENSADO
15	11/05/2011	BB - 001	3219	57517	49.157,79	D CHEQUE
16	11/05/2011	BB - 001	3219	57517	10.842,21	D CHEQUE
17	13/05/2011	BB - 001	3219	57517	10.395,80	D CHEQUE
18	13/05/2011	BB - 001	3219	57517	5.000,00	D PAGAMENTO DE TITULO
19	13/05/2011	BB - 001	3219	57517	6.783,04	D CHEQUE COMPENSADO
20	13/05/2011	BB - 001	3219	57517	5.000,00	D CHEQUE COMPENSADO
21	16/05/2011	BB - 001	3219	57517	5.800,00	D CHEQUE
22	24/05/2011	BB - 001	3219	57517	16.880,00	D CHEQUE
23	31/05/2011	BB - 001	3219	57517	12.144,78	D CHEQUE
24	15/06/2011	BB - 001	3219	57517	6.184,06	D PAGAMENTO DE TITULO
25	20/06/2011	BB - 001	3219	57517	5.572,10	D CHEQUE COMPENSADO
26	22/06/2011	BB - 001	3219	57517	9.400,00	D CHEQUE
27	29/06/2011	BB - 001	3219	57517	15.927,22	D CHEQUE
28	19/07/2011	BB - 001	3219	57517	5.572,10	D CHEQUE COMPENSADO
29	26/07/2011	BB - 001	3219	57517	11.900,00	D CHEQUE
30	27/07/2011	BB - 001	3219	57517	11.085,00	D CHEQUE
31	24/08/2011	BB - 001	3219	57517	10.650,00	D CHEQUE
32	01/09/2011	BB - 001	3219	57517	12.685,00	D CHEQUE
33	02/09/2011	BB - 001	3219	57517	8.339,13	D CHEQUE COMPENSADO
34	09/09/2011	BB - 001	3219	57517	5.077,28	D CHEQUE
35	13/09/2011	BB - 001	3219	57517	6.689,34	D PAGAMENTO DE TITULO
36	19/09/2011	BB - 001	3219	57517	6.150,00	D CHEQUE COMPENSADO
37	20/10/2011	BB - 001	3219	57517	10.300,00	D CHEQUE COMPENSADO
38	25/10/2011	BB - 001	3219	57517	5.551,38	D CHEQUE
39	04/11/2011	BB - 001	3219	57517	8.350,00	D CHEQUE
40	07/11/2011	BB - 001	3219	57517	5.539,00	D CHEQUE
41	11/11/2011	BB - 001	3219	57517	6.000,00	D CHEQUE
42	21/11/2011	BB - 001	3219	57517	9.400,00	D CHEQUE
43	24/11/2011	BB - 001	3219	57517	7.715,72	D CHEQUE
44	12/12/2011	BB - 001	3219	57517	11.148,12	D CHEQUE

		Conta	Conta	Conta	Valor	D	Histórico
45	29/12/2011	BB - 001	3219	57517	10.400,00	D	CHEQUE
46	12/01/2012	BB - 001	3219	57517	5.770,11	D	CHEQUE COMPENSADO
47	20/01/2012	BB - 001	3219	57517	6.612,00	D	CHEQUE
48	26/01/2012	BB - 001	3219	57517	9.400,00	D	CHEQUE
49	27/02/2012	BB - 001	3219	57517	9.400,00	D	CHEQUE
50	02/03/2012	BB - 001	3219	57517	6.664,00	D	CHEQUE
51	12/03/2012	BB - 001	3219	57517	6.010,43	D	PAGAMENTO DE TITULO
52	15/03/2012	BB - 001	3219	57517	21.532,00	D	CHEQUE
53	20/03/2012	BB - 001	3219	57517	5.343,23	D	CHEQUE
54	27/03/2012	BB - 001	3219	57517	6.000,00	D	CHEQUE
55	04/04/2012	BB - 001	3219	57517	8.090,00	D	CHEQUE
56	09/04/2012	BB - 001	3219	57517	13.900,00	D	CHEQUE
57	13/04/2012	BB - 001	3219	57517	5.368,00	D	CHEQUE
58	08/05/2012	BB - 001	3219	57517	13.387,00	D	CHEQUE
59	09/05/2012	BB - 001	3219	57517	14.900,00	D	CHEQUE
60	11/05/2012	BB - 001	3219	57517	7.197,96	D	CHEQUE COMPENSADO
61	30/05/2012	BB - 001	3219	57517	13.000,00	D	CHEQUE
62	01/06/2012	BB - 001	3219	57517	14.744,20	D	CHEQUE
63	04/06/2012	BB - 001	3219	57517	25.000,00	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
64	05/06/2012	BB - 001	3219	57517	10.000,00	D	CHEQUE
65	20/06/2012	BB - 001	3219	57517	7.075,32	D	PAGAMENTO DE TITULO
66	04/07/2012	BB - 001	3219	57517	25.320,75	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
67	11/07/2012	BB - 001	3219	57517	11.450,00	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
68	19/07/2012	BB - 001	3219	57517	6.963,29	D	PAGAMENTO DE TITULO
69	27/07/2012	BB - 001	3219	57517	14.718,75	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
70	06/08/2012	BB - 001	3219	57517	16.685,00	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
71	14/08/2012	BB - 001	3219	57517	6.000,00	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
72	23/08/2012	BB - 001	3219	57517	30.000,00	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
73	29/08/2012	BB - 001	3219	57517	6.400,00	D	PAGAMENTO DE TITULO
74	14/09/2012	BB - 001	3219	57517	21.712,25	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
75	24/09/2012	BB - 001	3219	57517	6.961,23	D	PAGAMENTO DE TITULO
76	01/10/2012	BB - 001	3219	57517	12.818,75	D	CHEQUE COMPENSADO
77	18/10/2012	BB - 001	3219	57517	17.118,75	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
78	25/10/2012	BB - 001	3219	57517	26.709,48	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
79	31/10/2012	BB - 001	3219	57517	5.685,83	D	PAGAMENTO DE TITULO
80	08/11/2012	BB - 001	3219	57517	9.866,53	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
81	13/11/2012	BB - 001	3219	57517	5.628,42	D	PAGAMENTO DE TITULO
82	20/11/2012	BB - 001	3219	57517	26.244,25	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
83	23/11/2012	BB - 001	3219	57517	17.298,50	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
84	20/12/2012	BB - 001	3219	57517	5.589,37	D	PAGAMENTO DE TITULO
85	21/12/2012	BB - 001	3219	57517	17.139,50	D	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA

20. Assim, o argumento trazido, se procedente (o que não é o caso), serviria para justificar apenas os pagamentos levantados a partir da conta Caixa do contribuinte. Em virtude disso, resta considerar que os pagamentos apurados a partir dos extratos bancários não foram contestados expressamente pelo contribuinte, sendo matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

21. Feitos o esclarecimento acima, no que se refere aos pagamentos apurados a partir da conta Caixa do contribuinte entendo que os argumentos presentes na impugnação são improcedentes pelas razões que passo a expor.

22. Primeiro, não é procedimento contábil adequado o registro de vendas/prestação de serviços em conta Caixa quando não há o recebimento imediato, mas, sim, em direitos a receber. Como o contribuinte está alegando ter procedido desta forma, caberia a ele ter provado a escrituração das notas em caixa quando de sua emissão, a fim de verificar a veracidade da alegação, o que não ocorreu.

23. Segundo, os históricos dos lançamentos na conta não fazem menção a ajuste contábil por perda (inadimplência).

[...]

25. Terceiro, não há coincidência de valores entre as notas fiscais anexadas pelo contribuinte e os registros contábeis. Caso os registros representem várias notas como alegado, caberia ao contribuinte ter apresentado planilha com indicação,

para cada lançamento contábil, das notas que o compõem. Tal medida não foi adotada.

Pois bem.

Tenho me manifestado no sentido de que a cobrança de IRRF exclusivo na fonte, prevista no art. 61 da Lei 8.981/95¹, constitui espécie de **responsabilidade tributária** imputada à pessoa jurídica na qualidade de fonte pagadora de rendimentos, sendo cabível na hipótese de caracterização de *pagamento sem causa* que impede o fisco de tributar a renda do verdadeiro titular da capacidade contributiva correspondente.

Em situação como essa, me parece evidente que a pessoa jurídica que efetua os pagamentos possui relação direta com o fato gerador do imposto sobre a renda, afinal é ela quem transfere os recursos presuntivos de riqueza tributável, de modo que a não declaração para quem pagou e a que título pagou a coloca na posição de sujeito passivo por responsabilidade nos termos do referido dispositivo legal.

Na linha do que entendeu o **Acórdão nº 1402-001.343**, a exigência do IR-Fonte em questão *deve observar 2 premissas básicas: i) a efetiva realização do pagamento (prova a cargo do Fisco); e ii) a inexistência ou não comprovação da causa do desembolso, e/ou a constatação de que o beneficiário não é aquele apontado pela fonte pagadora (prova também a cargo do Fisco).*

Nesse sentido também se manifestou o **Acórdão nº 1301-000.950**, conforme atesta sua ementa: *o art. 61 da Lei nº 8.981/95 traz uma presunção legal da existência de rendimentos, cujo fato indiciário a ser provado pelo fisco é a ocorrência de efetivo pagamento, cuja causa ou o beneficiário não é identificado.*

A própria Receita Federal, aliás, já se manifestou que apenas o registro contábil não é suficiente para fins de exigência de IR-Fonte, sendo imprescindível a comprovação do pagamento pela fiscalização. Veja, a propósito, o teor da Solução de Consulta Interna nº 11/2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

O registro contábil de despesa amparado em nota fiscal inidônea não autoriza, por si só, além da exigência do IRPJ (em face da glosa da despesa inexistente ou não comprovada), a cobrança pelo Fisco do IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

¹ Art. 61 - Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º - A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º - Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

A glosa de custo ou despesa, baseada em nota fiscal inidônea é compatível com o lançamento reflexo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) motivado pelo pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que haja a comprovação por parte da autoridade fiscal do efetivo pagamento.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que, conforme visto, a fiscalização tomou como fonte dos *pagamentos* considerados *sem causa* tanto valores registrados na conta caixa quanto valores extraídos dos extratos bancários apresentados pela contribuinte relativos ao mesmo período.

Os pagamentos apurados a partir dos extratos bancários, conforme bem evidenciou a decisão *a quo*, não foram contestados expressamente pelo contribuinte, sendo matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Tendo isso em vista, e partindo da premissa de que os extratos bancários têm o condão de provar a efetiva existência dos pagamentos cuja causa e beneficiário não foram identificados, entendo que essa *parte* do lançamento deve ser mantida.

O registro de transações registradas na conta Caixa, porém, a meu ver não tem o condão de comprovar, por si só, a existência de *pagamentos sem causa*, ainda mais nesta hipótese na qual a fiscalização, repita-se, teve acesso às informações bancárias do sujeito passivo e, a partir de sua análise, já caracterizou valores debitados sem a devida comprovação nesta *rubrica*.

A fiscalização, para esse “segundo grupo”, na verdade se valeu de uma espécie de *presunção de pagamento* não prevista na referida lei, o que impede a caracterização de um efetivo pagamento sem causa.

Nesse caso concreto, ainda chama atenção que, de acordo com o Balancete Contábil apresentado no curso da fiscalização (fls. 60/61) pelo sujeito passivo, não há uma conta específica de “clientes”, sendo o principal item do Ativo a *Conta Caixa*. Em dezembro/2011, por exemplo, houve na conta caixa movimentação a débito de R\$ 983.429,90, contra receitas de serviços de R\$ 1.109.819,19. Também verifica-se que a conta Fornecedores contém lançamentos irrisórios, o que até poderia sugerir a necessidade dos ajustes invocado pela contribuinte na conta caixa.

De qualquer forma, o que precisa ficar claro é que, considerando que a fiscalização já qualificou valores registrados nos extratos como *pagamentos sem causa/beneficiário não identificado*, não é possível, somente a partir da *Conta Caixa*, adicionar valores nela escriturados na base de cálculo como sendo *pagamentos adicionais*.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1301-000.964** foi direito ao ponto, ao elucidar que *a hipótese de incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 35%, prevista no art. 61 da Lei 8.981/95, tem como pressuposto fático a efetuação de pagamento ou entrega de recursos.*

Embora a contabilização e despesas não comprovadas em contrapartida à conta Caixa indique a ocorrência de pagamentos a beneficiário não identificado, se os elementos dos autos não são suficientes para formar a convicção nesse sentido, não prospera o lançamento.

Feitas essas considerações, entendo que os valores apurados a partir da *Conta Caixa* devem ser excluídos da base de cálculo da presente exigência.

Do agravamento da multa

A multa agravada restou mantida, sob o fundamento de que *em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados em intimação, é devido o agravamento da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.*

Não concordo com esse racional.

A meu ver o agravamento previsto no artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96², deve ser interpretado com cautelas, dirigindo-se apenas às situações nas quais haja um reiterado não atendimento às intimações feitas ao longo do procedimento fiscalizatório que prejudique o trabalho fiscal na apuração do crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Não é o que ocorreu no caso, tendo em vista que houve atendimento parcial das intimações, sendo que a omissão quanto à apresentação de documentos que suportariam a *conta caixa* não prejudicou a fiscalização, que conseguiu apurar o levantamento justamente a partir da premissa de que, além dos pagamentos constantes dos extratos, também os valores lá escriturados caracterizariam *pagamentos sem causa/beneficiário não identificado*.

O agravamento da multa de ofício, portanto, deve ser afastado.

Finalmente, quanto à alegada violação de princípios constitucionais, cabe reiterar que sua apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme restou assentado na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....

§ 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o IRRF sobre os valores extraídos da *conta caixa*, bem como afastar o agravamento da multa de ofício, devendo esta ser reduzida para 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável à exoneração do IRRF sobre valores extraídos da conta Caixa e para afastar o agravamento da penalidade. A maioria do Colegiado compreendeu que deveria ser excluído da exigência apenas o IRRF calculado em razão dos lançamentos caracterizados como pagamentos em 31/12/2011, nos valores originais de R\$ 709.926,82 e R\$ 78.880,76, e mantido o agravamento da penalidade sobre as exigências remanescentes.

Consta do Relatório do Procedimento Fiscal de e-fls. 12/18 que o procedimento fiscal derivou de diligências realizadas na Contribuinte em janeiro/2016, nas quais foram recolhidas evidências acerca de pagamento a beneficiários não identificados, sem causa ou por operação não comprovada ao longo dos anos-calendário 2011 e 2012. Seguiram-se intimação em 25/08/2016 e reintimação em 21/09/2016 para que a Contribuinte apresentasse documentação hábil e idônea de suporte de *lançamentos contábeis extraídos da conta "111010001 – CAIXA"*. Também foram lavradas intimação em 29/09/2016 e 21/10/2016 exigindo documentação de suporte de lançamentos extraídos de extratos bancários da Contribuinte. Não se verificando resposta a nenhuma das intimações, a autoridade lançadora lavrou termo de constatação do não atendimento, também cientificado à Contribuinte, e em 21/12/2016 a notificou do lançamento de IRRF com fundamento no art. 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/95, acrescido de multa de ofício agravada na forma do art. 44, §2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Em impugnação, para além de arguir a nulidade do lançamento por vícios na prorrogação e conversão de diligência em fiscalização do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), a Contribuinte apenas apresentou justificativas para parte dos valores autuados a partir dos registros na conta Caixa, e questionou a multa de ofício, porque confiscatória, para além

de afirmar que teriam sido atendidas as intimações que lhe foram dirigidas. Em recurso voluntário, a Contribuinte reapresenta as mesmas alegações.

Com respeito às respostas às intimações fiscais, a Contribuinte apenas junta esclarecimentos prestados no âmbito da diligência antes realizada, inexistindo qualquer prova de que tenha atendido às intimações que lhe foram dirigidas no âmbito da fiscalização que resultou na presente exigência. De toda a sorte, cabe apreciar a justificativa dirigida ao seguinte grupo de pagamentos aferidos a partir da conta Caixa:

Data	Cód.Conta	Conta	D / C	Valor	Código Contrapartida	Histórico
22/02/2011	111010001	CAIXA	C	5.446,48	343010006	PG DESP. BANC BV FINANÇ CONF DOC. 20334634
31/03/2011	111010001	CAIXA	C	25.376,91	111020011	VR. CONCILIAÇÃO BANCARIA CONF. EXTRATO
20/04/2011	111010001	CAIXA	C	4.950,00	111020011	VR. DEPOSITO CONF. EXTRATO
12/05/2011	111010001	CAIXA	C	5.000,00	214020014	PG.SERV.ASSESS. CONTABIL
27/05/2011	111010001	CAIXA	C	9.051,08		PG. SIMPLES 04/2011
31/05/2011	111010001	CAIXA	D	97.852,50	111020011	VR. CONFORME EXTRATO
26/07/2011	111010001	CAIXA	C	12.985,49	342010024	PG DESP. JUDICIAIS CONF DOC 20104507
20/09/2011	111010001	CAIXA	C	10.300,00	342010020	PG. ASSESSORIA CONTABIL
31/12/2011	111010001	CAIXA	C	709.926,82	113020001	VR. Ref a valores a receber em 2011
31/12/2011	111010001	CAIXA	C	78.880,76	113020001	VR. ref a valores a Receber em 2011
12/01/2012	111010001	CAIXA	D	5.500,00	411020002	VR.RECEITA DE SERVICOS NF 444
29/02/2012	111010001	CAIXA	C	54.376,76	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 02/2012
31/03/2012	111010001	CAIXA	D	64.950,09	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 03/2012
31/08/2012	111010001	CAIXA	C	3.516,06	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 08/2012
20/11/2012	111010001	CAIXA	C	8.951,25	213010018	PG SIMPLES NACIONAL REF 10/2012
31/12/2012	111010001	CAIXA	C	4.338,73	111020011	CONCILIAÇÃO BANCARIA 12/2012

Diz a Contribuinte que *grande parte do valor pelo qual foi imputado lançamento tributário em questão deu-se em face de mero ajuste de caixa, em decorrência da inadimplência da qual foi vítima a contribuinte, vide notas fiscais emitidas e não adimplidas que somam a monta de R\$ 788.807,58.* E acrescenta:

As normas que regem a escrituração contábil permitem o agrupamento de numerosos lançamentos, de forma a serem registrados em conjuntos, de forma a acarretar um único lançamento.

Quando do faturamento e emissão de notas fiscais, os valores ali constantes ingressaram na conta caixa como recebíveis, sem, contudo serem efetivamente adimplidos pelo cliente, restando, pois, ao final do exercício contábil a necessidade de ajustar a referida conta, ocasionando uma retificação de lançamento, sendo necessário um ajuste, lançando-se os valores referentes às notas fiscais não pagas como valores a receber de clientes.

Discorre sobre a possibilidade de retificação da escrituração, e conclui pela insubsistência do lançamento com respeito *aos valores correspondentes a inadimplência, da qual foi feito mero ajuste na conta caixa, não podendo se falar em pagamento sem operação ou causa declarada, como entenderam os Auditores.* Menciona, ainda, a inexistência de *acrécimo patrimonial para a requerente*, a evidenciar a inoportunidade do fato gerador de imposto de renda.

Inicialmente registre-se que o lançamento não exige imposto em razão de renda auferida pela Contribuinte, mas sim na sua condição de responsável pela retenção do imposto em pagamentos a beneficiários não identificados e sem causa, assim presumidos, como base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, como pagamentos de rendimentos tributáveis, promovidos líquidos da retenção de imposto de renda na fonte à alíquota de 35%.

No confronto da alegação com os itens questionados pela autoridade lançadora, vê-se que os esclarecimentos da Contribuinte se referem, apenas, aos registros, a crédito da Conta Caixa, nos valores de R\$ 709.926,82 e R\$ 78.880,76, promovidos em 31/12/2011, em contrapartida à conta 113020001, sob o histórico “VR. Ref. a valores a receber em 2011”.

A autoridade julgadora de 1ª instância rejeitou esta alegação argumentando que:

22. Primeiro, não é procedimento contábil adequado o registro de vendas/prestação de serviços em conta Caixa quando não há o recebimento imediato, mas, sim, em direitos a receber. Como o contribuinte está alegando ter procedido desta forma, caberia a ele ter provado a escrituração das notas em caixa quando de sua emissão, a fim de verificar a veracidade da alegação, o que não ocorreu.

23. Segundo, os históricos dos lançamentos na conta não fazem menção a ajuste contábil por perda (inadimplência).

24. Conforme a Resolução CFC nº 1.330, de 2011, mencionada pelo contribuinte em sua impugnação, na retificação de registros o histórico deve conter a motivação para tanto, o que não ocorreu no presente caso:

Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

25. Terceiro, não há coincidência de valores entre as notas fiscais anexadas pelo contribuinte e os registros contábeis. Caso os registros representem várias notas como alegado, caberia ao contribuinte ter apresentado planilha com indicação, para cada lançamento contábil, das notas que o compõem. Tal medida não foi adotada.

É certo que a Contribuinte não juntou provas do ajuste alegado. Há, apenas, algumas notas fiscais juntadas à impugnação, emitidas ao longo do ano-calendário 2011, sem qualquer construção argumentativa acerca do conteúdo nelas expresso. Todavia, é de se supor que a autoridade lançadora teve acesso à escrituração da Contribuinte, para dela extrair os lançamentos especificamente questionados. E, neste labor, nada agregou acerca da correlação desta ocorrência com as demais operações da Contribuinte para permitir que se refutasse o alegado em defesa.

Por sua vez, os registros dos valores de R\$ 709.926,82 e R\$ 78.880,76 guardam coerência com a justificativa trazida pela Contribuinte, porque estão lançados a débito de outra conta de Ativo, no último dia do ano-calendário, a indicar um possível ajuste de encerramento de balanço, cuja anormalidade poderia ser suscitada em face do volume de vendas registradas

diretamente a débito de caixa, ou de outros registros incompatíveis com este deslocamento de caixa para valores a receber, bem como se a conta de destino não correspondesse a valores a receber.

Não se olvida que, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99, somente a *escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*, atribuindo à autoridade fiscal a *prova da inveracidade dos fatos registrados* com tal comprovação. Aqui, porém, não está em discussão a comprovação de um item da apuração do resultado tributável, mas sim o conteúdo de um lançamento contábil ao qual a autoridade lançadora atribuiu conteúdo de pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa.

Neste contexto, inexistindo evidências associadas que neguem os contornos de ajuste contábil expresso nos lançamentos de R\$ 709.926,82 e R\$ 78.880,76, escriturados em 31/12/2011, impõe-se reconhecer que a falta de apresentação da documentação de suporte é insuficiente para transmudar tais registros a crédito da conta Caixa em pagamentos para fins de aplicação da presunção estatuída no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Quanto aos demais pagamentos apontados a partir da conta Caixa, a Contribuinte não traz qualquer defesa específica. De outro lado, como tal conta se presta a registrar os valores em espécie mantidas na empresa, não se pode negar valor a tais registros contábeis como evidência de pagamento. Por tais razões, a análise de impropriedade da acusação fiscal fica limitada aos registros questionados pela Contribuinte.

Com respeito à penalidade aplicada, excluída a arguição de confisco acerca da qual este Conselho não é competente para apreciar nos termos da Súmula CARF nº 2, resta validamente demonstrado que a Contribuinte deixou de atender às intimações que lhe foram dirigidas durante o procedimento fiscal para prestar esclarecimentos, como bem demonstrado pela autoridade julgadora de 1ª instância.

26. Por fim, o contribuinte ataca a multa agravada, por entender que todas as intimações foram regidamente adimplidas no prazo fixado. Além disso, defende que a multa deve ser reduzida para o percentual de 20%, haja vista violação dos princípios constitucionais da capacidade econômica e da vedação ao confisco.

27. Acerca da alegação de atendimento das intimações, esta não corresponde à realidade dos fatos; senão vejamos:

27.1. O TIF nº 03 (fls. 31 a 34), onde a autoridade fiscal solicitou a apresentação de documentos que alicerçaram os registros na conta Caixa listados, não obteve resposta por parte do contribuinte;

27.2. Em função disso, foi expedido o TIF nº 04 (fls. 35 a 38), reintimando o contribuinte a apresentar os documentos solicitados no TIF nº 03. Em resposta, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos relativos às operações

registradas na conta Caixa, limitando-se a trazer balancetes e demonstração do resultado do exercício, notas explicativas e extratos do Simples Nacional. Ou seja, não atendeu o solicitado, apresentando documentos sem qualquer relação com a solicitação fiscal, em uma tentativa clara de não cooperar com a fiscalização e de alegar, posteriormente, como o fez aqui, que respondeu à intimação;

27.3. Em relação aos TIF nºs 05 e 06, onde a autoridade fiscal solicitou a apresentação de documentos que alicerçaram registros diversos presentes nos extratos bancários, bem assim informação quanto aos beneficiários e as causas desses pagamentos, o contribuinte não apresentou qualquer documento ou esclarecimento;

27.4. Além disso, o contribuinte também não se pronunciou quanto ao TCF nº 01, onde a autoridade fiscal reafirmou a falta de atendimento das solicitações anteriores para apresentação de documentos que deram suporte aos registros na conta Caixa e nos extratos bancários, bem assim para a prestação de esclarecimentos quanto aos beneficiários e as causas desses pagamentos.

28. Assim, em decorrência da falta de apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados em intimação, é devido o agravamento da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

29. Quanto à alegada violação de princípios constitucionais, é devido esclarecer que o administrador é um mero executor de normas não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade dessas. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido súmula do Carf:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

30. O art. 26-A do PAF, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, resultante da conversão da MP nº 449, de 2008, é claro no sentido de que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei sob o fundamento de violação da constituição:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A Contribuinte alega, mas não prova, que *o atendimento de todas as intimações se deu mediante protocolo junto a DRF-Teresina, domicílio da empresa recorrente e só então remetida em formato eletrônico para autoridade fiscalizadora, que se encontrava sob a competência da DRF-Brasília*. As respostas existentes nos autos se referem, apenas, ao procedimento de diligência promovido antes da presente fiscalização.

Por tais razões, deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apenas para excluir da exigência o IRRF calculado em razão dos lançamentos caracterizados como pagamentos em 31/12/2011, nos valores originais de R\$ 709.926,82 e R\$ 78.880,76.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa